



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000585/97-12
Recurso nº : 123.479 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ, IRRF e CSLL - EXS: DE 1993 a 1996
Recorrente : DRJ em São Paulo - SP.
Interessada : PARMALAT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 101-93.426

IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO- Não tendo restado caracterizada a acusação de suprimentos de numerário sem lastro em documentos comprobatórios, deve ser cancelada a exigência.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Processo nº. : 13805.000585/97-12
Acórdão nº. : 101-93.426

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Processo nº. : 13805.000585/97-12
Acórdão nº. : 101-93.426
Recurso nº. : 123.479
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

3

RELATÓRIO

Contra Parmalat do Brasil Administração e Participações Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 03/07 (Imposto de Renda –Pessoa Jurídica), 22/23 e 30/31 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 32/35 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), por meio dos quais são exigidos , respectivamente, IRPJ no valor de R\$ 1.832.896,10, IRRF no valor total de R\$ 2.490.566,67 e CSLL no valor de R\$ 1.207.837,53, montantes esses que compreendem, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades apontadas como causa das exigências estão descritas nos Termos de Constatação numerados de 2 a 8 (fls. 100 a 130), que, resumidamente, indicam o seguinte:

- Termo de Constatação nº 2 (fls. 100/101)- Em 1993 e 1994 a empresa firmou vários “Instrumentos Particulares de Acordo de Partilha de Riscos Financeiros” – (“HEDGE”) com a STOCKER- COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ S.A. Tais contratos acabaram por provocar enormes prejuízos à PARMALAT. Como o contrato social desta empresa não contemplava esse tipo de operação, a autoridade fiscal “glosou” os valores dos prejuízos pelos seguintes motivos:
 - não foram necessários à manutenção das atividades da empresa;
 - os contratos constituem liberalidade da empresa;
 - os prejuízos não ficaram perfeitamente comprovados.
- Termo de Constatação nº 3 (fl.106) - A empresa omitiu, em 17/02/93, a receita operacional de Cr\$ 200.895.080,00. Originária de aplicação financeira em “Over Gold”. A operação consistiu na compra de determinada quantidade de ouro, em 16/03/93, por Cr\$ 14.500.000.000,00 e venda, em 17/02/93, por Cr\$ 14.700.895.080. Esta operação

foi contabilizada indevidamente na conta "Mútuo da Coligada: YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., omitindo-se, deste modo, a receita operacional,

- Termo de Constatação nº 4 (fl. 107)- A empresa efetuou, no ano de 1992, pagamento de despesas de aluguéis, condomínio e outras, relativos a imóveis ocupados por seus diretores, sem adicioná-los às folhas de pagamento, para sujeitá-los à retenção na fonte, visto caracterizarem "pagamentos a pessoas físicas vinculadas". Foram glosados os respectivos valores.
- Termo de Constatação nº 5 (fl. 114)- A empresa efetuou, em contas representativas de custos e despesas, lançamentos que, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, são indedutíveis. Todavia, não os adicionou ao lucro líquido para apuração do lucro real.
- Termo de Constatação nº 6 (fl. 115)- A empresa deduziu, em 1992, despesas com passagens, hospedagens, etc., sem que haja comprovação através de relatórios de Viagem, canhotos de passagens, notas de hospedagens e outros comprovantes legais.
- Termo de Constatação nº 7 (fl. 120)- Em exame por amostragem nas contas de mútuo entre a Parmalat e suas controladas, a fiscalização identificou um lançamento contábil (R\$ 482.204,00, em 20/12/94) em favor de LACESA S.A. sem suporte documental, o qual foi considerado "suprimento de numerário", servindo de base para lançamento de IRPJ e reflexos.
- Termo de Constatação nº 8 (fl. 130)- A empresa deixou de contabilizar um crédito em sua conta corrente junto ao Banco de Boston (em São Paulo), no valor de R\$ 2.882.700,00. Como justificativa, alega que tal quantia corresponde a um contrato de mútuo entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e a Yolat Indústria e Comércio de Laticínio Ltda. Entretanto, a fiscalização o considerou omissão de receita.

Apreciando impugnação tempestivamente apresentada, o Delegado de Julgamento titular da DRJ em São Paulo excluiu da base tributável a importância

Processo nº. : 13805.000585/97-12
Acórdão nº. : 101-93.426

5

referente ao Termo de Constatação nº 7 (Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário), recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a horizontal line and a small flourish.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela do lançamento cancelada pela autoridade de primeira instância corresponde ao Termo de Constatação nº 7 (fl. 120). Segundo consta do referido Termo, o autor do procedimento, em exame de amostragem nas contas de mútuo entre a Parmalat e suas controladas, identificou um lançamento contábil em favor de LECESA S/A sem suporte documental, tendo-o considerado "suprimento de numerário", tributando-o com base no art. 229 do RIR/94 (181 do RIR/80).

Ocorre que o fato identificado pelo autuante se refere a uma **saída** de numerário da empresa, pois houve o lançamento a crédito da conta Bancos com o correspondente débito à conta de mútuo "Lacesa", o que não guarda identidade com a hipótese prevista na lei a autorizar a presunção de omissão de receitas.

Correta, pois, a decisão singular, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2001


SANDRA MARIA FARONI

Processo nº : 13805.000585/97-12
Acórdão nº : 101-93.426

7

INTIMAÇÃO


Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 29/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL